



PROCESSO : 32.484-1/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO – PREFEITO
JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO - EX-PREFEITO
ADVOGADOS PAULO CEZAR REBULI OAB/MT 7.565
MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR OAB/MT 9.839
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT 15.436
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em face da Prefeitura de Alto Araguaia, sob a gestão dos Srs. Gustavo de Melo Anicézio (a partir de 2017), e Jerônimo Samita Maia Neto (01/01/2013 a 31/12/2016), em decorrência de pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias junto ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia - PREVIMAR.

2. A equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 271808/2019), e apontou a seguinte irregularidade e responsáveis:

ACHADO DE AUDITORIA

1) JB01 DESPESAS GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Responsável: Sr. Jeronimo Samita Maia Neto – 01/01/2013 a 31/12/2016

Descrição dos fatos constatados: Realização de despesas com juros, multas e atualizações no seguinte montante: R\$ 46.661,82, atualizados até 06/06/2018 referente ao Acordo nº 46.661,82, período parcelado de 01/2014 a 13/2016;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável: Sr. Gustavo de Melo Anicézio – desde 01/01/2017

Descrição dos fatos constatados: Realização de despesas com juros, multas e atualizações nos seguintes montantes: a) R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017 referente ao Acordo nº 00885/2017, período parcelado – 05/2017 a 06/2017; e b) R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019 referente a parcelas atrasadas no período de 04/2019 a 08/2019. Em afronta a Lei Municipal nº 2.575/2009, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000.

3. A representação de natureza interna foi admitida em 04/12/2019 (Doc. 275997/2019), em virtude da presença dos requisitos necessários previstos no Regimento Interno do TCE/MT.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram citados, e, no entanto, somente o Sr. Jerônimo Samita Maia Neto protocolou defesa (Docs. 276993/2019, 277017/2019, 293154/2019, 277015/2019, 4427/2020, 1341/2020, 1346/2020, 1439/2020, 1440/2020, 1442/2020 e 1445/2020).

5. Registra-se que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio, prefeito, mesmo devidamente citado via sistema PUG - Ofício 816/2019/GCS/LCP (termo de recebimento Doc. 324841/2019, em 05/12/2019), deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi declarada sua revelia por meio do Julgamento Singular 049/LCP/2020, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 6/02/2020, edição 1837 (Docs. 10160 e 12695/2020).

6. Embora revel, Sr. Gustavo constituiu procurador e requereu cópia integral dos autos, que foi deferida e encaminhada no endereço eletrônico constante na solicitação (Docs. 142683, 142684, 143360, 144793/2020) e não se manifestou.

7. Em suas alegações, o Sr. Jerônimo Samita Maia Neto justificou que o Acordo 791/2018, o qual originou o apontamento de sua responsabilidade, não versa sobre ausência/atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias, e sim sobre diferença de alíquota não recolhida.





8. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, elaborou Relatório Técnico Conclusivo e concluiu por afastar a irregularidade imputada ao Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, e ratificar a irregularidade imputada ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, com aplicação de multa, restituição ao Fundo Previdenciário e determinações (Doc. 147039/2020).

9. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 3.580/2020 da lavra do procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, em sintonia com a área técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência, com aplicação de multa ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio em razão do acometimento da irregularidade JB01 apontada; sua condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios; emissão de determinação e recomendação (Doc. 155118/2020).

10. Após, o relator expediu notificação à diretora executiva do Previmar, Sra. Flavianne Naves Fontoura, para apresentação dos valores atualizados a serem ressarcidos, bem como manifestação acerca do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 162304/2020).

11. Ato contínuo, foi apresentada pela Sra. Flavianne Naves Fontoura manifestação sobre os acordos de parcelamentos e os valores referentes às multas e juros decorrentes dos atrasos nos pagamentos (Doc. 175942/2020).

12. A equipe técnica emitiu Relatório Técnico Complementar (Doc. 252023/2020) ratificando integralmente os termos constantes no relatório conclusivo formulado anteriormente, esclarecendo os cálculos apresentados e alíquotas estabelecidas pelas leis apresentadas na defesa do representado.

13. Consequentemente, houve emissão de novo parecer ministerial 6.070/2020 (Doc. 261476/2020), cujo teor ratificou o parecer 3.580/2020.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

14. O conselheiro Sérgio Ricardo declarou-se suspeito para julgamento e encaminhou para a Presidência, que, por sua vez, determinou a realização de sorteio, momento em que os autos foram encaminhados a este gabinete (Docs. 134190, 135429 e 138521/2022).

15. Por fim, consta nos autos requerimentos de cópia integral (Doc. 142684/2020) e vista virtual (Doc. 181460/2022) formulados pelos advogados do interessado, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, bem como termo de acesso à vista virtual realizado pelo referido patrono (182373/2022).

É o Relatório.

Cuiabá/MT, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LV

